

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2014

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR030683/2014
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 02/06/2014 ÀS 16:45

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46219.002055/2014-11
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 30/04/2014
SIND DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORA DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO DO EST DE SAO PAULO, CNPJ n. 04.259.272/0001-61, neste ato representado(a) por seu Secretário Geral, Sr(a). PAULO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA;

E

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO -SINEATA, CNPJ n. 03.073.010/0001-45, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RICARDO LUIS MARTINS SCALISE;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) de todos os TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO, as quais desenvolvam atividades previstas no Código Brasileiro da Aeronáutica Lei nº 7565 de 19/12/1986 artigos 2º, 102 e 104 e suas regulamentações, com abrangência territorial em SP.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Ficam estabelecidos os pisos salariais, vigorando a partir de **01 de Janeiro de 2014**, para as funções abaixo:

SETOR ADMINISTRATIVO	PISO SALARIAL MENSAL (R\$)	
CARGOS / FUNÇÕES	JORNADA 220h/Mês	
AUX. ADMINISTRATIVO	1.174,66	
SETOR OPERACIONAL	PISO SALARIAL MENSAL (R\$)	
CARGOS / FUNÇÕES	JORNADA 210h/Mês	JORNADA 180h/Mês
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1.149,07	984,92
AUXILIAR DE RAMPÁ	1.149,07	984,92
AUXILIAR LIDER DE RAMPÁ	1.240,26	1.063,08
OPERADOR DE EQUIPAMENTO DE RAMPÁ	1.348,20	1.155,60
SETOR DE PROTEÇÃO	PISO SALARIAL MENSAL (R\$)	
CARGOS / FUNÇÕES	JORNADA 210h/Mês	JORNADA 180h/Mês
AGENTE DE PROTEÇÃO	1.309,89	1.122,77

AGENTE DE PROTEÇÃO ESPECIAL	1.377,14	1.180,41
AGENTE DE SEGURANÇA	1.417,75	1.215,22
AGENTE DE PASSAGEIRO	1.449,82	1.242,71

SETOR DE CARGAS:

Os salários dos trabalhadores, vigentes em 31/12/2013, serão reajustados pelo percentual de 7,00 % (sete por cento), a partir de 01/01/2014.

SETOR DE COMISSARIA:

Os salários dos trabalhadores, vigentes em 31/12/2013, serão reajustados pelo percentual de 7,00 % (sete por cento), a partir de 01/01/2014.

DESCRIÇÃO DE CARGOS E OU FUNÇÕES

Auxiliar de Serviços Gerais: realiza a limpeza nas aeronaves e nos espaços relativos ao uso das empresas aéreas e auxiliares, além dos trabalhos não descritos nos auxiliares de rampa;

Auxiliar de Rampa: realiza serviços de apoio a operação das aeronaves, tais como colocação, arrumação e retirada de cargas, bagagens, esteira, correios e outros itens necessários ao atendimento da aeronave;

Auxiliar Líder de Rampa: coordena a equipe de rampa no atendimento de voo e assina documentos referentes ao atendimento de voo;

Operador de Equipamento de Rampa: realiza a movimentação de cargas e afins utilizando equipamentos automotores de pequeno porte e/ou cargas utilizando veículos rebocadores, "pushback" e "loader", e possuem carta de NIVEL D e E;

Agente de Proteção: profissional certificado pela ANAC, habilitado para exercer as seguintes funções: (i) Entrevista de Passageiros, (ii) inspeção de passageiros, tripulantes, bagagens de mão, bagagens despachadas (inspeção em Raio-x) e funcionários de empresas públicas e privadas, (iii) proteção de aeronaves estacionadas, (iv) inspeção de segurança de aeronave (varredura, proteção de carga e outros itens), (v) controle de acesso às áreas restritas de segurança, (vi) patrulha móvel da área operacional e demais atividades previstas no artigo 20 da resolução ANAC nº 63 de 26 de novembro de 2008;

Agente de Proteção Especial: profissional certificado pela ANAC que necessita falar fluentemente outro idioma, além do português, para exercer as atividades de Agente de Proteção acima descritas, bem como desempenhar a função de intérprete na Polícia Federal;

Agente de Segurança: profissional habilitado para desempenhar as seguintes funções: (i) entrevista, em um segundo idioma, de passageiro através do método preventivo de segurança (ii) verificação de documentos de viagem (passaporte), (iii) identificação de pessoa não admissível, através de exame visual, (iv) observação e pesquisa, (v) coleta de informações durante a entrevista de passageiro, a fim de verificar indícios de existência de objetos perigosos no interior de seus pertences de porão, e, bem assim, garantir que cada entrevistado tenha uma bagagem identificada, íntegra e livre de objetos e materiais perigosos e/ou proibidos em seu interior;

Agente de Passageiro: profissional habilitado para desempenhar as seguintes funções: atendimento ao passageiro, realizando o cheque in, conexão, embarque e desembarque, processos de bagagens extraviadas e atuando internamente em lojas de passagens;

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA QUARTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Por força de entendimentos dos sindicatos envolvidos, referente a algumas atividades desenvolvidas pela categoria dos prestadores de serviços auxiliares de transporte aéreo, o adicional de periculosidade, na forma da legislação vigente, passará a ser devido, para os trabalhadores das empresas auxiliares de transporte aéreo, a partir desta Convenção Coletiva de Trabalho/2014, a ser pago a partir do mês de Abril referente ao mês de Março do presente ano, para todos os trabalhadores das Empresas Auxiliares de Transportes Aéreos, à exceção dos trabalhadores que exercem as atividades mencionadas nos parágrafos 1º e 2º desta cláusula:

Parágrafo 1º - De acordo com a súmula nº 447 do Superior Tribunal do Trabalho, o referido adicional de periculosidade não será devido aos trabalhadores das Empresas Auxiliares de Transporte Aéreo, que permanecem e realizam suas atividades, exclusivamente, a bordo dos aviões, no momento do abastecimento da aeronave.

Parágrafo 2º - O adicional de periculosidade, não será, igualmente, devido aos trabalhadores que realizam suas atividades meramente administrativas, como por exemplo em escritório, aos trabalhadores com cargos de gerência e diretoria das Empresas Auxiliares de Transporte Aéreo, bem como aos trabalhadores que não atuam em áreas de risco, nas pistas dos aeroportos, conforme mencionado no caput desta cláusula;

Parágrafo 3º - Os sindicatos ora signatários ratificam na presente Convenção Coletiva de Trabalho que o adicional de periculosidade ora concedido à categoria dos prestadores de serviços auxiliares de transporte aéreo, para todas as atividades, exceto as mencionadas nos parágrafos 1º e 2º desta cláusula, somente passará a ser devido a partir do mês de março do corrente ano, conforme previsto nesta CCT, não significando que o seu pagamento, a partir dessa data, implique no reconhecimento de obrigatoriedade do pagamento desse adicional em relação aos períodos passados.

Parágrafo 4º - Os eventuais litígios envolvendo o adicional mencionado no caput da presente cláusula, referente aos períodos passados e após o início da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão tratados conforme cláusula 38ª a seguir.

Parágrafo 5º - Fica definido, que o adicional de periculosidade, tratado nesta cláusula, passará a ser devido a partir do mês de março 2014, devendo seu pagamento ser efetuado a partir do mês de abril do corrente ano

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA QUINTA - VALE ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA – VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão vale alimentação aos trabalhadores auxiliares de transporte aéreo, não tendo natureza salarial, a partir de **01 de janeiro de 2014**, sem ônus para os mesmos, até o dia 20 de cada mês, no valor de **R\$ 299,60** (duzentos e noventa e nove reais e sessenta centavos) para os funcionários cujos salários básicos, em **01 de janeiro de 2014**, sejam iguais ou inferiores a **R\$ 3.189,45** (três mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Para os trabalhadores cujos salários a partir de **01 de janeiro de 2014** estejam entre **R\$ 3.189,46** (três mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos) ou mais, os vales alimentação serão fornecidos da seguinte forma:

Faixa Salarial

Vale Alimentação

de R\$ 3.189,46 até R\$ 3.209,45 -----	R\$ 259,60
de R\$ 3.209,46 até R\$ 3.229,45 -----	R\$ 239,60
de R\$ 3.229,46 até R\$ 3.249,45 -----	R\$ 219,60
de R\$ 3.249,46 até R\$ 3.269,45 -----	R\$ 199,60
de R\$ 3.289,46 até R\$ 3.309,45 -----	R\$ 179,60
de R\$ 3.309,46 até R\$ 3.329,45 -----	R\$ 159,60
de R\$ 3.329,46 até R\$ 3.349,45 -----	R\$ 139,60
de R\$ 3.349,46 até R\$ 3.369,45 -----	R\$ 119,60
acima de R\$ 3.369,46 -----	R\$ 99,60

Parágrafo 1º. - Será garantido ao trabalhador afastado por motivo de doença, pelo prazo limitado de até **180 (cento e oitenta)** dias, a concessão deste benefício.

Parágrafo 2º. – A existência de 01 (uma) ou mais faltas até o limite de 03 (três) faltas injustificadas no mês acarretará a perda pro rata do referido benefício neste mês, acima de 03 (três) faltas injustificadas no mês, acarretará a perda total do referido benefício neste mês.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA SEXTA - HOMOLOGAÇÕES

As homologações das rescisões contratuais deverão, preferencialmente, ser efetuadas **nas Entidades Sindicais Profissionais**.

a) Fica facultado ao trabalhador, optar pela realização da homologação da rescisão contratual quando a entidade sindical profissional tiver sub-sedes, sob pena de a empresa arcar com o pagamento da importância equivalente a 1 (um) dia de salário do empregado e as despesas de condução, paga diretamente ao mesmo.

b) Fica estipulado o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da rescisão contratual, para que as empresas efetuem a homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e entreguem a Comunicação de Dispensa e requerimento de Seguro-Desemprego, quando devido, sob pena de pagamento de multa equivalente a 01 (um) salário do empregado a ser paga ao mesmo. A baixa da CTPS dever ser efetuada nos prazos previstos no artigo 477 § 6º da CLT sob pena de a empresa incorrer na multa prevista nesta cláusula.

c) Quando a entidade sindical profissional der qualquer causa para o atraso na homologação, especificada na alínea “b” desta cláusula, será obrigada a emitir em favor da empresa, uma certidão que a isente da culpa, especificando quais os motivos que levaram ao atraso na homologação.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Devido às peculiaridades dos Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, como elo do Sistema de Aviação Civil, acordam as partes que, nos termos do disposto no art. 61 da CLT, ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja execução possa acarretar prejuízo manifesto.

Parágrafo primeiro: Considerar-se-á motivo de força maior, todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente (art. 501 CLT), dentre os quais se destacam, de maneira puramente exemplificativa:

1. fenômenos naturais (condições meteorológicas, desastres naturais, etc.) que atrasem determinados voos e, conseqüentemente, o atendimento às aeronaves pelos empregados das Empresas de Serviços Auxiliares do Transporte Aéreo (ESATAS),

1. quebra dos equipamentos necessários aos atendimentos das aeronaves, pelos empregados das ESATAS, acarretando a prorrogação da prestação de serviço,

1. problemas mecânicos nas aeronaves que impeçam o atendimento pelos empregados das ESATAS,

1. atrasos na partida das aeronaves, por motivos alheios aos serviços prestados pelas ESATAS,

1. fechamento dos aeroportos de destino ou de partida das aeronaves,

1. greve dos funcionários do Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo – CINDACTA;

1. manifestações populares nas vias de acesso aos aeroportos, que impeçam ou atrasem a entrada de funcionários e tripulantes,

1. greves ou paralisações ilegais de funcionários das ESATAS, e / ou de outras categorias correlatas ao segmento da aviação em geral.

O aumento de horas de trabalho acima da jornada normal, como o exposto no caput desta cláusula, poderá ser determinado pelas Empresas desde que compensem equitativamente o acréscimo com redução de horas ou dias de trabalho. O referido aumento, desde que compensado, não obrigará o acréscimo de salário ou pagamento de adicional.

Parágrafo segundo: As horas extras obedecerão aos critérios abaixo:

1 – Aplicação do adicional de **60%** (sessenta por cento) e, sobre o valor da hora corrigida com esse percentual, será aplicado o percentual de **25%** (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de **100%** (cem por cento).

2 – Aos feriados as horas extras serão pagas com adicional de 100% (cem por cento) e sobre o valor da hora corrigida com esse adicional será aplicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de 150% (cento e cinquenta por cento).

2.1 – Os Domingos, poderão ter suas horas extras com a incidência de adicional total de 150% (cento e cinquenta por cento) caso não ocorra a devida compensação até o último dia do segundo mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a prorrogação da jornada de trabalho.

3 – As horas extraordinárias serão calculadas com base no valor do salário da folha de pagamento em que estiverem inseridas.

4 – Para efeito de compensação de horas extras, as horas extras trabalhadas em dias úteis serão consideradas com 100% de adicional e as trabalhadas em feriados serão consideradas com 150% (cento e cinquenta por cento).

4.1 – Em caso de não compensação no prazo descrito no item 2.1, ou ainda, em caso de excesso de jornada de trabalho realizada aos domingos (acima de 2 horas extraordinárias) sem justificativa de caso fortuito ou força maior, também serão consideradas com 150% (cento e cinquenta por cento) de adicional as horas extras trabalhadas aos domingos para efeitos de compensação.

5- O dia da compensação será fixado de comum acordo.

6 – Na hipótese de prorrogação que ultrapassar 02 (duas) horas, a empresa fornecerá auxílio alimentação ao trabalhador, a partir de **01 de janeiro de 2014**, no valor correspondente a **R\$ 10,38** (dez reais e trinta e oito centavos), exceto quando fornecer refeição através de serviços próprios ou de terceiros.

7 - A compensação das horas extraordinárias se fará até o último dia do segundo mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a prorrogação da jornada de trabalho. Caso não sejam compensadas, deverão ser pagas no mês imediatamente posterior ao mês estipulado para compensação, devendo a empresa demonstrar ao trabalhador através de relatório mensal a quantidade de horas extraordinárias a serem pagas ou compensadas;

8 - A compensação das horas extraordinárias poderá ser efetuada em período superior ao estabelecido no item 7, mediante acordo entre a empresa interessada e a entidade Sindical Laboral;

9- Na forma do artigo 59 da CLT fica dispensado acordo individual para prorrogação ou compensação de horário, face ao acordado coletivamente.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA OITAVA - INTERVALO INTRA/ENTRE JORNADAS DE TRABALHO

O intervalo obrigatório para descanso de 15 (quinze) minutos, previsto no parágrafo 1º (primeiro) do artigo 71 da C.L.T., aplicável a jornada de trabalho reduzida, cuja duração seja superior a 04 (quatro) e até 06 (seis) horas, continuará sendo concedido e computado como tempo de trabalho, dentro da respectiva jornada, dispensado o seu registro.

1 – Ficam autorizados os intervalos para descanso e refeição, superiores a 02 (duas) horas, consoante com o disposto no artigo 71 *in fine* da C.L.T. e anuência da entidade sindical.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA NONA - TRABALHO EM REGIME DE ESCALA

As Empresas poderão, por deliberação própria, observando os limites de carga horária semanal, estabelecerem as suas escalas de trabalho de acordo com a melhor conveniência para execução das suas atividades, sempre com a anuência da entidade sindical.

1 – O trabalhador que exerce suas atividades em regime de escala e que tenha sua folga coincidente com dias de feriados terá direito a mais uma folga na semana seguinte.

2 – Será devido o pagamento em dobro, pelo trabalho em domingos e feriados, desde que a Empresa não ofereça outro dia para o repouso remunerado, sem prejuízo da folga regulamentar.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA DÉCIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

Com base nas disposições contidas no artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal, no artigo 513, alínea "e" da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, de acordo com a MEMO CIRCULAR SRT/MTE n. 04 de 20.01.06, do Ministério do Trabalho e Emprego e, recentes Julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, os empregadores ficam obrigados a descontar a Contribuição Negocial / Assistencial Profissional de cada um de seus empregados, da seguinte forma:

- a) 1% (um por cento) do salário base, nos meses de Fevereiro e Março, limitado o desconto a R\$ 29,80 (vinte e nove reais e oitenta centavos) por empregado;
- b) As importâncias descontadas deverão ser recolhidas a ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL SIGNATÁRIA em guias próprias fornecidas pela mesma até o dia 10 (dez) dos meses de recolhimento. Em caso de atraso as empresas deverão pagar multa de 2% (dois por cento) do valor a ser recolhido, sem ônus ao trabalhador.
- c) As empresas deverão remeter juntamente com o pagamento, a relação nominal dos empregados, com o desconto efetuado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor devido, acrescido de juros e correções legais;
- d) O trabalhador poderá se opor ao desconto, devendo, para isso, comparecer a secretaria da sede da entidade sindical PROFISSIONAL SIGNATÁRIA, no horário das 09:00 as 17:00hs, munido de carta de próprio punho, até 10 (dez) dias antes do primeiro desconto.
- e) O não desconto e repasse da importância devida pelo empregado a título de Contribuição negocial / assistencial a entidade sindical PROFISSIONAL SIGNATÁRIA fará com que o ônus pelo pagamento da importância se reverta à empresa, sem permissão de desconto ou reembolso posterior junto ao trabalhador.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MANUTENÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA

Ficam inalteradas todas as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho.

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA
Secretário Geral
SIND DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORA DE SERVICOS AUXILIARES DE
TRANSPORTE AEREO DO EST DE SAO PAULO

RICARDO LUIS MARTINS SCALISE
Presidente
SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS AUXILIARES DE
TRANSPORTE AEREO -SINEATA